

VOTO
PROCESSO: 00065.010242/2019-75
INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A
MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.010242/2019-75	668452191	07629/2019	GOL	29/06/2018	25/02/2019	26/03/2019	15/4/2019	05/08/2019	13/08/2019	R\$35.000,00	29/04/2019	12/09/2019

Enquadramento: Artigo 24 Caput da Resolução nº 400, de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986.

Infração: deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

1. INTRODUÇÃO
1.1. HISTÓRICO

1.2. **Do auto de Infração:** A empresa deixou de efetuar imediatamente o pagamento previsto a título de compensação financeira a passageira no caso de preterição. A passageira Maria da Consolação Gomes de Azevedo tinham uma reserva confirmada (Localizador KCMQVB) para o voo G3 1281/1306 do dia 29/06/2018 e foi preterida. A empresa não efetuou o pagamento da indenização equivalente à 250 DES em virtude de preterição ocorrida no referido voo.

1.3. Do Relatório de Infração:

1.4. A Fiscalização no Relatório de Ocorrência nº 7999/2019 (SEI 2747247) relata que:

- em 29/06/2018 a passageira Maria da Consolação Gomes de Azevedo registrou na ANAC a manifestação nº 20180052434, (SEI 1973033) em 29/06/2018, às 22:20 compareceu a este atendimento presencial a passageira Maria da Consolação Gomes de Azevedo, CPF:..com reserva: KCMQVB dos voos nº1281/1306, trechos NVT- CGH - CNF da empresa GOL.

Relataram que se apresentaram no horário previsto para Check in, porém foram informados que devido a aeronave que faria o voo 1281 contendo a capacidade menor de assentos, o Check in e posterior embarque não seria possível.

Devido a impossibilidade de embarcar no voo originalmente contratado, os passageiros foram realocados nos voos: 1283/1314 com partida de Navegantes às 13h15 conexão em Congonhas às 20:35 com chegada em Confins às 21:50.

Ressaltam que, a empresa não cumpriu nem com o horário e trechos originalmente contratado, gerando diversos transtornos financeiros.

Foi disponibilizado o voucher no valor R\$ 32,00 para cada um dos passageiros e declaração de voo interrompido, ficando indignada que o horário de chegada dela aqui seria por volta das 14:00, e que chegou aqui já era quase 22:00, que foi muito cansativo esse transtorno e que ainda iria fazer uma viagem hoje ainda mais de 500 km de carro e foi orientado a manifestar-se no site do consumidor.gov (EDCB)

- em 06/07/2018, através do sistema STELLA, (SEI 2004250), o operador aéreo informou que:

Prezados Senhores,

Segue posição referente à demanda apresentada. Foi aberto pela CRC ? Central de Relacionamento com o Cliente o registro de número 7702899. Após análise da manifestação, esclarece-se que o voo G3 1281 do dia 29 de junho de 2018, no trecho Navegantes/Confins com escala em Congonhas foi cancelado devido condições meteorológicas desfavoráveis no aeroporto de Navegantes. Devido ao cancelamento do voo original, a cliente acomodada no voo G3 1283 com partida às 13h15min. Registra-se que na ocasião, devido ao tempo de espera a Cia disponibilizou ao passageiro voucher alimentação (A520479). Ressaltamos que, a cliente através do atendimento CONSUMIDOR.GOV registrou sua insatisfação e como forma de minimizar os transtornos ocasionados foi oferecida a cliente um trecho cortesia de ida e volta em território nacional.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos através da DRC - Diretoria de Relacionamento com o Cliente, pelo número 0800 704 0465 ou para informações pelo atendimento on line disponível na home da página: www.voegol.com.br.[grifou-se]

- que no intuito de subsidiar o processo de fiscalização, em 10/08/2018 foi entregue o Ofício nº 144/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, (SEI 2111565), ao operador aéreo, sendo solicitadas informações referente qual a contingência apresentada aos passageiros, e o motivo pelo qual os passageiros não conseguiram embarcar no voo(cancelamento/preterição).

- que também foi citado no mesmo ofício que seria concedido o prazo de 10(dez) dias para a resposta, sendo o descumprimento passível de ensejar instauração de processo administrativo sancionador, nos termos do artigo 4º, inciso IV da Lei nº 9.784/99 e artigo 302, inciso III, alínea ? I?, da lei 7.da Lei nº 7.565/86, sendo que apresentado uma carta de pedido de dilatação de prazo de resposta de ofício em 20/08/2018(SEI 2141930), mas mesmo com a solicitação, o ofício não foi respondido.

- que no intuito de reiterar as solicitações para subsidiar o processo de fiscalização, em 29/11/2018 foi entregue o Ofício nº 222/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, (SEI 2468518), ao operador aéreo, sendo solicitadas informações referente qual a contingência apresentada aos passageiros, e o motivo pelo qual os passageiros não conseguiram embarcar no voo(cancelamento/preterição).

- que o operador aéreo informou através da Carta S/N, SEI 2499937, que:

A GOL LINHAS AÉREAS S.A. ("GOL" ou "Companhia"), sociedade concessionária de serviços de transporte aéreo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.575.651/0001-59, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praça Senador Salgado Filho, s/nº. Aeroporto Santos Dumont, térreo, área pública, entre os eixos 46- 48/0-P, Sala de Gerência - Back Office, CEP 20021-340,

vem, respeitosamente, pela presente, expor o que segue. Referência é feita ao Ofício nº 222/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, por meio do qual esta D. Agência Reguladora solicita informações sobre as Manifestações abertas pelos passageiros, Sr. Fábio Ferreira do Nascimento, Sra. Cleidiane Rodrigues do Nascimento, Localizador comum IN8KYN e Sra. Maria da Consolação Gomes de Azevedo, Localizador KCMQVB. Contudo, devido à necessidade de reprogramação da aeronave que realizaria o voo, tivemos uma contingência operacional, sendo que houve alteração da aeronave para um modelo Boeing 737-700, com capacidade para 138 passageiros, osa. Linhas aéreas inteligentes Pca. Comandante Linneu Come Portaria 3 CEP 046 Jd. Aeroporto São Paulo, SP Devido a esta redução de capacidade, não houve lugar na aeronave para acomodação dos passageiros mencionados no Ofício. Em virtude da citada contingência, a Supervisão da GOL chamou os passageiros que estavam no Aeroporto de Navegantes, aguardando o voo GLO 1281 e estes concordaram em alterar seus voos para GLO 1283. Destacamos que, como a proposta da GOL para a mudança de voo ocorreu sem a necessidade de fornecer nenhum tipo de compensação para a aceitação dos passageiros, não houve exigência de condicionar a mudança de voo à assinatura de termo de aceitação, conforme preconiza o artigo 23, § 1º da Resolução nº 400/16 da ANAC. É importante frisar que os Passageiros citados na presente manifestação e foram reacomodados nos voos GLO 1283/1314, concordando com a mudança naquela oportunidade, ou seja, foram voluntários, não havendo o que se falar em preterição de embarque e, portanto, não havia obrigação legal de efetuar pagamento da compensação financeira prevista no artigo 24 da Resolução nº 400/16. Ademais, pela leitura das Manifestações pode-se verificar que em momento algum houve relato no sentido de que os passageiros não concordaram com a alteração de seus voos. Por fim, informamos que os passageiros receberam assistência material de comunicação e de alimentação, nos termos do que determina a Resolução nº 400/16 ANAC (Anexo I). Além disso, devido ao tempo de espera pela conexão em São Paulo, a GOL forneceu hospedagem para os passageiros, mesmo não havendo obrigação legal de fazê-lo (Anexo II). Sendo o que nos cumpria para o momento, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais que se façam necessários. [grifou-se]

1.5. Assim, considerando que transportador deixou transportar a passageira a passageira Maria da Consolação Gomes de Azevedo, dos voos nº G3 1281/1306, trechos NVT- CGH ? CNF, verifica-se descumprimento ao artigo 24, da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, com capitulação no artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c artigo 24, da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016..

1.6. Em **Defesa Prévia**, a empresa alega que os colaboradores da GOL chamaram os passageiros que estavam no Aeroporto de Navegantes aguardando o voo G3 1281, dentre os quais se incluía a Sra. Maria, e estes concordaram em ter seus voos alterados para o voo G3 1283. No caso em tela, **a passageira se voluntariou a não embarcar no voo original**, sendo reacomodada no voo G3 1283, frise-se, de forma voluntária, não configurando a preterição de embarque, resultando na ausência de obrigação de efetuar o pagamento referente aos Direitos Especiais de Saque por parte da GOL.

1.7. E, como a mudança de voo ocorreu sem a necessidade de fornecer nenhum tipo de compensação para sua aceitação, não houve exigência de condicionar a mudança de voo à assinatura de termo de aceitação, conforme preconiza o artigo 23, § 1º da Resolução nº 400/16 da ANAC.

1.8. Por fim, se faz claro que a aplicação de qualquer pena de multa em desfavor da Companhia, violaria todos os princípios de direito e justiça, na medida em que a prova documental anexada a esta defesa, comprova todo o alegado, no sentido de não ter havido preterição de embarque, o que consequentemente faz com que não se tenha obrigação de efetuar o pagamento da compensação financeira prevista no artigo 24 da Resolução 400/16.

1.9. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as alegações da atuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º ao § 6º do artigo 36 da Resolução nº. 472/2018.

1.10. A Interessada, não reconhece a prática infracional, mas não apresentou qualquer argumento ou prova que refutasse o descrito no Relatório de fiscalização, que serviu de embasamento para a Decisão.

1.11. **Do Recurso**

1.12. Em sede recursal, suscita o efeito suspensivo do Recurso e alega que a passageira adquiriu bilhete para o voo G3 1281, do dia 29 de junho de 2018, mas concordou em ter seu voo alterado para o voo G3 1283, ou seja, a reacomodação foi feita de forma voluntária.

1.13. Ressalta que **a regulamentação vigente não especifica qual o tipo de compensação deve ser ofertado** aos passageiros durante o procedimento de negociação. Assim sendo, a compensação não necessariamente deve ocorrer na forma de pagamento em pecúnia.

1.14. Destaca que conforme já apontado em resposta ao Ofício nº 222/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, devido ao tempo de espera em São Paulo, a Recorrente ofereceu hospedagem para a passageira, mesmo não havendo obrigatoriedade por força de regulamentação a fazê-lo, haja vista não se tratar de espera durante pernoite.

1.15. Reitera que a Sra. Maria se voluntariou para embarcar em voo diverso do originalmente contratado mediante compensação negociada entre as partes, passageira e transportador, não há qualquer motivo para que fosse realizado o pagamento de compensação financeira nos moldes do disposto no art. 24, da Resolução nº 400/16.

1.16. Destarte, devido à ausência de qualquer dado ou elemento de prova contrária apresentada pela GOL, deve-se acolher o arquivamento do presente processo administrativo como medida de rigor, sob pena desta D. Agência Reguladora violar princípios constitucionais fundamentais tutelados e garantidos pelo Estado Democrático de Direito.

1.17. **É o relato.**

2. **PRELIMINARES**

2.1. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

3.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição, infração capitulada

na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (sem grifo no original)

3.2. A Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte aéreo, aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, traz, *in verbis* (grifos nossos):

Art. 24. No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:

I - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico; e

II - 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional.

3.3. especificamente ao caso, adicione-se o disposto no Artigo 23 do mesmo normativo supra:

*Art. 23. Sempre que o número de passageiros para o voo exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o transportador deverá procurar por voluntários para serem realocados em outro voo **mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador.***

*§ 1º A realocação dos passageiros voluntários em outro voo **mediante a aceitação de compensação** não configurará preterição.*

§ 2º O transportador poderá condicionar o pagamento das compensações à assinatura de termo de aceitação específico.

3.4. A análise do fragmento acima explicita a obrigação imposta ao transportador aéreo quanto à necessidade de providenciar, de imediato, o pagamento de compensação financeira uma vez que seja caracterizada preterição. Trata-se, pois de **dever** da transportadora, e não mera liberalidade, de modo que deixar de proceder com a procura configura infração administrativa sujeitando-se a empresa à aplicação de sanção.

3.5. Sobre preterição, a **alínea “p” do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565**, de 19 de dezembro de 1986, dispõe o seguinte:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte; (grifo nosso)

3.6. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização desta Agência Reguladora e Fiscalizadora, ela descumpriu a legislação aeronáutica.

3.7. **Das razões recursais**

3.8. **Da alegação de que o presente Recurso teria efeito suspensivo:**

3.9. A respeito de tais solicitações, veja que o referido parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 9.784/1999, invocado pela autuada, estabelece que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

3.10. "Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso."

3.11. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2; e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

3.12. Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em 2ª Instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na Decisão de 1ª Instância, até a data do pagamento.

3.13. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82. que às novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Assim, não se vislumbra a possibilidade de o recurso ser passível de tal pleito, haja vista a determinação expressa contida no novo ordenamento.

3.14. **Da alegação de que a regulamentação vigente não especifica qual o tipo de compensação deva ser ofertada:**

3.15. De fato, a norma não especifica quais seriam as compensações a serem ofertadas quando

da negociação para que o passageiro se faça voluntário. Logo presume-se que isso ocorra, obviamente, pelos meios disponibilizados pela Companhia aérea e esses devem ter sido aceitos pelo passageiro para que não se configure a preterição, a qual, a partir da negativa do passageiro, ensejará em infração e consequente multa.

3.16. Frise-se, as obrigações decorrentes da preterição previstas no Artigo 21 da Resolução ANAC nº 400, não se compõem no roll de compensações ora em discussão e não são meras liberalidades. Logo, não passíveis de amenizar ou dirimir a conduta infracional.

3.17. **Da alegação de que não teria ocorrido a preterição:**

3.18. O argumento recursal é de que a passageira teria sido voluntária e, assim, não teria ocorrido a preterição, porém essa se consuma no momento do impedimento de embarque dos passageiros no voo originalmente contratado, sem que estes tenham se voluntariado a deixar de embarcar mediante aceite de compensação oferecida pela empresa.

3.19. A recorrente reitera que a passageira teria sido voluntária, assim, nesse caso deveria se observar o disposto no Artigo 23, da Resolução ANAC nº 400, que afirma que havendo previsibilidade de possibilidade do não embarque, o transportador deverá procurar por voluntários para serem acomodados em outro voo mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador e, tendo esses aceitado se voluntariar, deverão receber a devida compensação de forma acordada entre as partes, o que não ocorreu de forma comprovada pelo próprio relato da Companhia aérea.

3.20. Destarte, uma vez acontecido este fato, nasce à empresa aérea a obrigação do fornecimento das alternativas do art. 21, sem prejuízo do previsto no art. 24 da Resolução em questão. Verifico, ainda, que a Resolução 400/2016 não é a norma primária que coloca à preterição como punível com a sanção de multa, mas apenas regulamenta o já previsto no Código Brasileiro Aeronáutico, **alínea "p" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565**, sendo esta norma que, de fato, implica a sanção à autuada, como se verifica pelo histórico de julgamento nos casos abaixo:

00065.562669/2017-92

A recorrente, portanto, mostra que houve a impossibilidade de embarque, razão pela qual fica caracterizada a preterição de embarque, vez que os passageiros foram impossibilitados em terem os seus contratos originais de transporte aéreo cumprido, por parte da empresa aérea.

00066.009161/2018-31

Em vista disso, verifico que a recorrente impediu os passageiros de embarque no voo original, razão pela qual incide sobre ela a prática da preterição, valendo destacar, ainda, que esta não combate o fato da ocorrência ou não da prática, como se depreende da sua manifestação recursal. Sobre o seu argumento, tem-se que, de fato, a preterição se consuma no momento do impedimento de embarque dos passageiros no voo originalmente contratado. Pois bem, uma vez acontecido este fato, nasce à empresa aérea a obrigação do fornecimento das alternativas do art. 21, sem prejuízo do previsto no art. 24 da Resolução em questão. Verifico, ainda, que a Resolução 400 de 2016 não é a norma primária que coloca à preterição como punível com a sanção de multa, mas apenas regulamenta o já previsto no Código Brasileiro Aeronáutico, **alínea "p" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565**, sendo esta norma que, de fato, implica a sanção à autuada, em que a resolução mostra, tão somente, a especificação do já contido no CBA, como mostrar o conceito da prática infracional "preterição", em seu art. 22.

00067.501603/2017-14

Conforme se vê, o art. 22 da Resolução especifica o momento em que se configura a preterição do passageiro, dispondo o art. 23 as obrigações impostas ao transportador aéreo na hipótese de quando a preterição já estiver caracterizada, bem como (§ 1º) as medidas a serem adotadas para elidir a configuração da preterição. Portanto, é obrigação do transportador cumprir com o contrato original de transporte e, uma vez não cumprido, deverá oferecer as devidas recomendações e compensações previstas na Resolução, não eximindo a Recorrente da preterição já configurada.

00065.004616/2018-32

Verifica-se que da análise dos dispositivos acima, que é claro quanto a configuração da preterição, ocorrendo quando o transportador deixa de embarcar o passageiro, no voo que havia contratado. Há, portanto, materialidade no caso, uma vez que a prática infracional foi configurada no momento em que o passageiro foi impedido de embarcar e a hipótese do § 1º do art. 23 não se configura, sendo a única hipótese prevista pela legislação de excludente da prática.

3.21. É dizer que existe uma sequência a ser seguida quando da observância das regras resolução. A incidência da excludente do artigo 23 (negociação com os voluntários para embarcarem em voo distinto do originalmente contratado) deve ocorrer **antes** de a preterição propriamente dita ter-se consumado. Significa que, infrutífera a negociação, o passageiro ainda teria a opção de seguir no voo original, para o qual tinha bilhete emitido e reserva confirmada. A diferença pode parecer sutil, mas a ilustração a baixo evidencia grande distinção no comportamento da empresa.

- overbooking / exceder a disponibilidade de assentos → procura por voluntários → incidência da preterição → acomodação → pagamento de compensação do art. 24 = impossibilidade de incidência do artigo 23, dado que a preterição já está consumada
- overbooking / exceder a disponibilidade de assentos → procura por voluntários → voluntários + aceite → pagamento da compensação com assinatura do termo → acomodação = possibilita a incidência do artigo 23 como excludente da preterição

3.22. Quando do cumprimento do artigo 24, significa que a preterição já está consumada, dado que a etapa anterior não foi exitosa. Daí a obrigatoriedade de pagar a indenização dos incisos I e II (conforme a natureza do voo) ao passageiro cuja preterição já estava consolidada. Noutras palavras, a ocorrência da preterição implica a obrigação de cumprimento do artigo 24 e, caso este não ocorra, se sujeitaria a empresa à sanção por não cumprimento do dito dispositivo. Por conseguinte, o pagamento da DES pressupõe a consumação da preterição. Logo, se houve o pagamento, tem-se confirmada a ocorrência da infração prevista na alínea "p", inciso III, do artigo 302 do CBA, uma vez que o caput do artigo 24 inicia com a condição "no caso de preterição".

3.23. Assim, não há que se falar que **não** houve preterição da passageira em questão e, tendo ela ocorrido, haja vista o impedimento de embarque não ter ocorrido de forma voluntária, gera, obrigatoriamente, a necessidade de ofertar as facilidades previstas no Artigo 21, bem como o pagamento imediato do Direito Especial de Saque, no caso previsto no Inciso I, do Artigo 24 da Resolução ANAC nº 400.

3.24. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com

fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no artigo nº 302, Inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 1986, pelo fato de deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte.

4.2. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82. que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4.3. A sobredita Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, **calculada a partir do valor intermediário** (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica

4.4. No tocante à graduação das sanções ficou estabelecido no artigo 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

4.5. Nada obstante, o art. 80 da Resolução nº 472/2018, estabelece que as sanções previstas em seus anexos serão aplicáveis a menos que existam previsões constantes de resolução específica que regula a matéria objeto da autuação.

4.6. Nesse sentido, faz-se mister observar a incongruência no apontamento das circunstâncias agravantes quando da aferição da dosimetria do caso em tela. O setor de DC1 levou em consideração a Resolução ANAC nº 472, de 06/06/2018, especificamente em seu Artigo 36, § 2º, I, em destaque:

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e

V - a destruição de bens públicos.

§ 3º Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução.

§ 4º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.

§ 5º A aplicação da sanção enquanto resultado do deferimento do requerimento do autuado ao critério de arbitramento será considerada como penalidade definitiva para efeitos de atenuantes e agravantes.

§ 6º Para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância.

4.7.

CAPÍTULO II DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece

a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

4.8. Assim, a infração se dera em 29/06/2018, vigente à época Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, versa a Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, que determina que a legislação a ser aplicada deva ser a vigente à época da ocorrência dos fatos, disposto em seu Artigo 82, *in verbis*:

Art. 82. Esta Resolução aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Parágrafo único. As providências administrativas preventivas não se aplicam a infrações identificadas antes da vigência desta Resolução.

4.9. Esclarecida a inconsistência da fundamentação, para a infração cometida por pessoa

jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 302, III, "u", do CBAer (Anexo II), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no patamar mínimo, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), no patamar intermediário e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no patamar máximo.

4.10. Das Circunstâncias Atenuantes

4.11. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

4.12. *In casu*, a Interessada não reconhece a prática da infração, conforme o disposto no § 1º, bem como alega ocorrência de fato adverso ao descrito no Auto de infração, não o podendo usufruir de tal benefício.

4.13. No mesmo sentido, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

4.14. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), No caso em tela, **não** se verificam atenuantes, pois: a autuada não reconheceu a prática da infração; não houve a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração; e a autuada recebeu penalidades no último ano), conforme consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC nº 3574135 da ANAC, na data desta decisão.

4.15. Das Circunstâncias Agravantes

4.16. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não foram encontradas qualquer outro elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

Da sanção a ser aplicada em definitivo - Por tudo o exposto, dada a **inexistência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, entendo que deva ser **MANTIDA** sanção aplicada pela primeira instância administrativa para o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o valor médio previsto no Anexo da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, para cada uma das infrações.

5. CONCLUSÃO

5.1. Voto por **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, **MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, com aplicação de multa no patamar médio no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, com base no: Artigo 24 Caput da Resolução nº 400, de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986, e na tabela anexa à Resolução ANAC nº 400, incluída pela Resolução ANAC nº 434, de 27/06/2017

5.2. É o voto.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo	Valor da multa aplicada
00065.010242/2019-75	668452191	07629/2019	GOL	29/06/2018	deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição	Artigo 24 Caput da Resolução nº 400, de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986.	NEGADO O RECURSO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA	R\$ 35.000,00

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 19/11/2019, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3601643** e o código CRC **6C1E7586**.

SEI nº 3601643



VOTO

PROCESSO: 00065.010242/2019-75

INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A

1. Em consonância com o disposto no art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:
2. Acompanho o Voto do Relator JULG ASJIN (3601643), o qual **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c art. 24, *caput*, da Resolução ANAC nº 400, de 2016, pela infração descrita como "*deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição*" para a passageira Maria da Consolação Gomes de Azevedo em 29/6/2018.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/11/2019, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3741166** e o código CRC **461A3281**.

SEI nº 3741166



VOTO

PROCESSO: 00065.010242/2019-75

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

1. Em consonância com o disposto no art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:
2. Acompanho o Voto do Relator JULG ASJIN (3601643), o qual **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c art. 24, *caput*, da Resolução ANAC nº 400, de 2016, pela infração descrita como "*deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição*" para a passageira Maria da Consolação Gomes de Azevedo em 29/6/2018.

Bruno Kruchak Barros
SIAPE 1629380
Presidente de Turma - Brasília



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/11/2019, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3743464** e o código CRC **FBF0BB0B**.

SEI nº 3743464



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

504ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.010242/2019-75

Interessado: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Auto de Infração: 007629/2019, de 25/02/2019

Crédito de multa: 668452191 (e demais, se enumerados nos autos)

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria Nomeação nº nº 1381/DIRP/2016 - Relator
- Mariana Correia Mourente Miguel - SIAPE 1609312 - Portaria ANAC nº 845, DE 10/4/2014. - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade/por maioria, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **35,000.00 trinta e cinco mil reais**, em desfavor de **GOL LINHAS AÉREAS S.A**, por, da data de 29/06/2018, deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição, em afronta ao **artigo 24 Caput da Resolução nº 400, de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986**.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 26/11/2019, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**,



em 26/11/2019, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/11/2019, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3765772** e o código CRC **299C6CE6**.
